

ATA Nº 9

Procedimento concursal para ocupação de 15 postos de trabalho, na carreira e categoria de Inspetor da carreira especial de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), na modalidade de nomeação definitiva, circunscrito a trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, que reúnam os requisitos exigidos para a integração na carreira especial de inspeção da ASAE.

1. Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, pelas 10h30, reuniu o júri do procedimento concursal, por videoconferência (Teams), no âmbito do procedimento concursal para o preenchimento de quinze postos de trabalho na carreira especial de inspeção, aberto por despacho de 4 de março de 2022, do Inspetor-Geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, de acordo com o Aviso n.º 7040/2022, publicação no Diário da República, 2.ª Série, n.º 69, de 07 de abril de 2022, e na Bolsa de Emprego Público, com o Código de Oferta n.º OE202204/0185, de 11 de março de 2022.

Na presente reunião compareceu o Doutor João José Rodrigues Afonso, Inspetor-Diretor da Unidade Regional do Norte, na qualidade de presidente do júri, o Dr. Paulo Jorge Cunha, Inspetor-Chefe da Unidade Operacional II da ASAE, 1.º vogal suplente, e a Dr.ª Margarida Alexandra Paulo de Sousa, Técnica Superior de Recursos Humanos, na qualidade de 2.ª vogal efetiva.

2. A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos:

- 2.1. Análise das alegações em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA;
- 2.2. Aprovação da lista unitária de ordenação final;
- 2.3. Submissão da lista unitária de ordenação final ao dirigente máximo do serviço, para homologação.

3. De acordo com o primeiro ponto da ordem de trabalhos, efetuada a regular notificação dos candidatos em sede de audiência de interessados, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, foram apresentadas as alegações em sede de audiência prévia por parte de quatro candidatos, abaixo identificados, que o júri analisou e deliberou nos termos que se seguem:

Em sede de audiência prévia, e em primeiro lugar, o candidato **Luís Carlos Ramos Branquinho** começa por dar nota de que o método adotado pelo júri na reclassificação dos candidatos não respeita a escala de 0 a 20 valores, nos termos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125- A/2019, de 30 de abril. E fá-lo da seguinte forma:

“Antes de mais é fundamental apontar e clarificar, aquele que para mim é um erro verificado na forma como o júri decidiu dar cumprimento à determinação da reclassificação e reordenação dos candidatos aprovados, resultante do despacho do Senhor Secretário de Estado da Economia (SEE).

No ponto 4 da ATA nº 8, o júri afirma que a escala adoptada terá de ser de 0 a 20 valores nos termos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125- A/2019, de 30 de abril. Posteriormente o júri opta por anular as 2 perguntas (4 e 6 da Prova de Conhecimentos) e atribuir zero valores a todos os candidatos. Dessa forma, pela minha interpretação, a escala será apenas de 0 valores a 19,2 valores.

Aplicando um exemplo prático para se tornar mais fácil a compreensão daquele que para mim é o erro cometido:

Imaginemos que o (hipotético) candidato A respondeu corretamente a todas as 50 perguntas que compunham a prova, obtendo a nota final de 20 valores. Agora com esta decisão de anulação das duas perguntas e atribuição de zero valores nestas questões a todos os candidatos continuava a ter respondido corretamente à totalidade das (48) questões, mas obteria 19,2 valores.

Se à luz dos preceitos legais a escala terá de ser graduada de 0 a 20 valores a única maneira de o conseguir, pelo método selecionado pelo júri, seria anular as 2 perguntas em questão e proceder-se à redistribuição da cotação dessas mesmas perguntas (0,4 valores x 2) pelas restantes (e não à atribuição de zero valores nestas questões a todos os candidatos). Nesse exemplo a prova deixaria ser composta por 50 perguntas com a cotação 0,4 valores e teríamos uma prova composta por 48 perguntas cotadas em 0,416666666666667 valores totalizando assim, efetivamente os 20 valores e respeitando-se os termos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125- A/2019, de 30 de abril.

Só assim o candidato A que acertou todas as perguntas se manteria com os 20 valores finais. A outra opção para respeitar a escala de 0 a 20 valores seria precisamente a opção (2) do ponto 4 pela qual o júri decidiu não optar.

Mais uma vez, dando um exemplo prático da opção (2) para se tornar mais fácil a interpretação da hipótese em questão:

O (hipotético) candidato B que inicialmente teria respondido corretamente a 48 questões (excepto as questões nº 4 e 6) obtendo 19,2 valores. Agora, após a anulação das referidas questões e atribuição dos 0,4 valores das 2 questões erradas iria obter 20 valores finais. Como podemos verificar a opção (2) também respeitaria os termos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125- A/2019, de 30 de abril.

É incontestável que ambas as soluções apresentadas pelo júri conduzem à mesma ordem de ordenação dos candidatos, mas não é indiferente a opção por uma via ou outra na perspetiva de que a escala adoptada terá de ser de 0 a 20 valores como o júri afirma. Na verdade, na solução aplicada, não se verificou

não foram respeitados os termos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

Conforme dissemos na nossa ata n.º 8, para dar cumprimento a esta determinação, foram perspetivados dois métodos de reclassificação: (1) A reclassificação dos candidatos pode fazer-se procedendo à anulação das questões n.ºs 4 e 6, com a atribuição de zero valores nestas questões, a todos os candidatos (perguntas não cotadas); ou (2) A reclassificação dos candidatos pode fazer-se procedendo à valorização das questões n.ºs 4 e 6, através da atribuição de 0,40 valores em cada uma destas perguntas erradas pelos candidatos. E dissemos que ambas as soluções conduzem à mesma ordem de reordenação dos candidatos, pelo que era (é) indiferente a opção de uma ou outra via. Optou-se pela reclassificação e reordenação dos candidatos procedendo à anulação das questões n.ºs 4 e 6, com a atribuição de zero valores a todos os candidatos, por esta solução melhor se adaptar ao despacho proferido pelo Secretário de Estado da Economia, que determina “a *anulação* das questões 4 e 6 da prova de conhecimentos”, e não a *valorização* destas mesmas questões para todos os candidatos. Com esta solução, considerou-se que a prova de conhecimentos se mantém com 50 perguntas, ainda que duas delas (as anuladas) não cotadas, pelo que se preservou a valorização de 0,40 para cada resposta correta.

O candidato Luís Branquinho defende uma terceira solução para a reclassificação dos candidatos: “*uma prova composta por 48 perguntas cotadas em 0,41666666666667 valores*”.

Relativamente a este método para a reclassificação dos candidatos após a anulação das perguntas 4 e 6 da prova de conhecimentos, verifica-se que conduz à mesmíssima ordenação final apresentada pelo júri na lista anexa à ata n.º 8. A única questão que pode ser discutida é se, com o método adotado pelo júri, foi ou não cumprido o dispositivo previsto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que impõe que a escala de classificação seja compreendida entre 0 a 20 valores. Porém, trata-se de uma questão que podemos caracterizar como de mera semântica ou de mera conceptualização. A sua análise acaba por consistir em saber se, com a anulação de duas perguntas, a prova de conhecimento passa a ter apenas quarenta e oito perguntas cotadas, ou se continua a ter cinquenta, duas das quais não cotadas. Ou seja, por outras palavras, devemos considerar que a prova de conhecimentos continua a ter 50 perguntas, duas das quais *anuladas* e não cotadas, ou passa a ter apenas 48 perguntas, por duas delas se considerarem *inexistentes*? Estamos perante uma análise de mera retórica, à qual poderíamos até aplicar, *mutatis mutandis*, a lógica do ato jurídico nulo, anulável, inexistente ou ineficaz. Consideramos esta análise desnecessária, cujas conclusões não conduzem a nenhuma alteração de facto.

Com efeito, independentemente de acolhermos ou não os argumentos do interessado, a verdade é que, ainda que por hipótese lhe assistisse razão, a adoção deste método de classificação em nada alteraria a

lista de ordenação final dos candidatos. Todos ficariam nos mesmos lugares da reclassificação e reordenação publicada em anexo à ata n.º 8, pelo que só podemos concluir pela inutilidade superveniente da alteração do método. Sendo certo, porém, que o júri partilha do entendimento segundo o qual a prova de conhecimentos continua a ser constituída por cinquenta perguntas, duas das quais anuladas e não cotadas. É que, em bom rigor, atribuir a cotação de 0,416(6) valores a cada resposta correta numa prova de 48 questões, não permite alcançar uma escala certa de 0 a 20 valores, por causa da dízima infinita dessa cotação, matematicamente representada entre parenteses.

Em segundo lugar, o interessado Luís Carlos Ramos Branquinho pede vários esclarecimentos que não têm por objeto a elaboração do projeto de uma nova lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após anulação das questões n.ºs 4 e 6 da prova de conhecimentos. E fá-lo nestes termos: *“Serve esta pronúncia para reforçar os diversos pedidos de esclarecimentos feito nos últimos meses nomeadamente através da pronúncia de 24/04/2024 (Anexo 1 -Pronúncia do Candidato Luís Branquinho 24-04-2024 acompanhada do Anexo 2 - Documentos David Viçoso Lourenço Félix 16-04-2024 e Anexo 3 - Documentos Diana Raquel Fernandes Correia 16-04-2024) a qual reitero com vista a obter os esclarecimentos requeridos à data e que ainda não me foram prestados”*.

Como é sabido, um procedimento concursal comporta diversas fases, com momentos próprios para que os candidatos possam exercer o direito de audiência de interessados e as garantias graciosas e contenciosas previstas na lei. Verifica-se que o interessado Luís Branquinho procedeu recentemente ao envio de pedidos de esclarecimentos à ASAE, para o e-mail concursos.rh@asae.pt, rebuscando e levantando questões que tiveram o seu momento próprio para serem abordadas, como seja, em sede de audiência de interessados, de reclamação ou de recurso hierárquico.

O interessado Luís Branquinho abordou precisamente a situação dos candidatos David Viçoso Lourenço Félix e Diana Raquel Fernandes Correia, em sede de recurso hierárquico, cuja análise e decisão consta da Informação n.º SGE/DSJC/INF/6946/2024, da Secretaria-Geral da Economia, datada de 20/05/2024, que mereceu despacho do Senhor Secretário de Estado da Economia (SEE), com o nº 29-XXIV/SEE/2024, de 11 de junho. Não cabe a este júri retomar estas questões e muito menos substituir-se à Secretária-Geral da Economia na sua apreciação.

Em terceiro lugar, o interessado Luís Carlos Ramos Branquinho afirma existirem, na lista de ordenação final anexa à nossa ata n.º 8, candidatos irregularmente incluídos no contingente ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado (RIPSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, por não reunirem os requisitos necessários para poder beneficiar do mesmo. Diz o seguinte: *“Mais uma vez aproveito para*

afirmar e re-afirmar que há candidatos irregularmente admitidos a concurso, como podemos constatar factualmente nos exemplos anteriormente citados [referindo-se aos candidatos David Viçoso Lourenço Félix e Diana Raquel Fernandes Correia], e paralelamente outros candidatos irregularmente incluídos no contingente ao abrigo do RIPSM [não refere quais] e que deve o Júri/Autoridade proceder à sua exclusão imediata do concurso e do contingente respetivamente”.

Vejam os. Relativamente aos candidatos que prestam ou prestaram serviço militar (isto é, militares e ex-militares), e para o que aqui interessa, destacam-se do RIPSM os seguintes incentivos:

(1) O incentivo previsto no n.º 1 do artigo 24.º, segundo o qual os militares que tenham prestado serviço efetivo em RC pelo período mínimo de cinco anos têm direito a candidatar-se aos procedimentos concursais comuns reservados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e destinados ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho por tempo indeterminado. Para beneficiar deste direito, basta que o candidato faça prova documental de que reúne estes requisitos (através de declaração ou certificado da folha de matrícula da unidade militar onde prestou serviço, ou através de declaração emitida pelo CIOFE), ficando obviamente isento de apresentar os documentos previstos nas alíneas c) e d) do ponto 15.5. da publicitação da Oferta de Emprego n.º OE202204/0185, a que se refere o Aviso n.º 7040/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69 de 7 de abril de 2022 (precisamente porque ainda não tem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado).

(2) Os incentivos previstos no artigo 26.º, de que destacamos o da alínea i) do n.º 2, segundo o qual os militares que prestem ou tenham prestado serviço em RC, desde que cumpridos três anos nesta forma de prestação de serviço militar, e até ao limite dos três anos subsequentes à data de cessação do contrato, beneficiam 15% das vagas postas a concurso para ingresso nas carreiras de inspeção do mapa de pessoal da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Para beneficiar deste direito, basta que o candidato faça prova documental de que reúne estes requisitos (através de declaração ou certificado da folha de matrícula da unidade militar onde prestou serviço, ou através de declaração emitida pelo CIOFE), ficando obviamente isento de apresentar os documentos previstos nas alíneas c) e d) do ponto 15.5. da publicitação da Oferta de Emprego n.º OE202204/0185, a que se refere o Aviso n.º 7040/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69 de 7 de abril de 2022 (precisamente porque ainda não tem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado). No presente procedimento concursal, a percentagem de 15% das vagas postas a concurso, que foram quinze, representa duas vagas reservadas para militares ou ex-militares, sendo certo que os candidatos que não caibam nestas vagas continuam a

beneficiar do incentivo previsto no n.º 1 do artigo 24.º do RIPSM, a menos que, entretanto, tenha ocorrido a causa de extinção prevista no n.º 8 da mesma norma legal.

(3) O incentivo previsto no n.º 3 do artigo 26.º, segundo o qual os militares que prestem ou tenham prestado serviço efetivo em RC, desde que cumpridos dois anos, e até ao limite dos três anos subsequentes à data de cessação do contrato, beneficiam do direito de preferência, em caso de igualdade de classificação, no preenchimento das vagas dos concursos para ingresso nos quadros das forças e serviços de segurança, órgãos de polícia e carreiras de bombeiros profissionais. Este é precisamente um dos critérios de desempate adotados no presente procedimento concursal.

(4) O incentivo previsto no n.º 1 do artigo 36.º, segundo o qual, em caso de candidatura a concursos ou procedimentos concursais publicitados para ocupação de postos de trabalho nos organismos ou serviços da Administração Pública, o tempo de serviço efetivo prestado em RC, RCE ou RV é abatido à idade cronológica dos cidadãos, até ao limite de quatro anos. No presente procedimento concursal, este incentivo foi devidamente aplicado.

Posto isto, importa deixar claro o seguinte: todos os militares e ex-militares suscetíveis de beneficiar dos incentivos previstos no n.º 1 do artigo 24.º, e na alínea i) do n.º 2 do artigo 26.º do RIPSM continuam em concurso até ao momento em que o dirigente máximo do serviço (da ASAE) decidir pela convocatória dos candidatos para início do Curso de Acesso à Carreira Especial de Inspeção, até ao limite do número de vagas disponíveis. Nesse momento, os serviços competentes da ASAE analisarão a situação de cada um destes militares ou ex-militares, no sentido de apurar se continuam a beneficiar dos incentivos ou se, porventura, a sua situação profissional se alterou. Por exemplo, caso um candidato, no decorrer do concurso, tenha entretanto constituído uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, deixará de beneficiar daqueles incentivos, por força do n.º 8 do artigo 24.º do RIPSM.

Assim, ao contrário do alegado pelo interessado Luís Carlos Ramos Branquinho, também ele ex-militar, não existem, na lista de ordenação final anexa à nossa ata n.º 8, candidatos irregularmente incluídos no contingente ao abrigo do RIPSM.

Ainda na senda destas pretensas irregularidades, o interessado Luís Carlos Ramos Branquinho afirma que *“a Autoridade [ASAE] teve e tem na sua posse, os documentos necessários para, por meios próprios, averiguá-las e retificá-las. Não só, não o fez como parece ter prestado esclarecimentos apresentando uma análise jurídica que, pelo que se percebe, induziu erradamente a uma conclusão do Exmo. Sr. SEE (que não se deu como provado o facto de que existiriam candidatos irregularmente admitidos ao procedimento concursal); completamente oposta ao que descrevem os factos documentados. Pela interpretação do despacho, que afirma não haverem [sic] indícios de irregularidades neste caso, sou levado a concluir que*

os documentos que esclarecem esta situação (Anexo 2 - Documentos David Viçoso Lourenço Félix 16-04-2024 e Anexo 3 - Documentos Diana Raquel Fernandes Correia 16-04-2024) possam não ter sido anexados ou sequer referidos nas pronúncias da Autoridade relativas ao meu RH só assim se compreende a conclusão alcançada completamente distante da realidade dos factos. É por demais importante ressaltar que eu não poderia apresentar os meios de prova necessários em sede de RH porque não me foram facultados em tempo útil (apenas a 16/4/2024) ainda assim a 24/04/2024 remeto (ainda antes do despacho final de resposta do Exm^o. SEE) um esclarecimento/pronúncia em relação ao conteúdo factual dos documentos que me foram facultados alertando mais uma vez o júri para toda esta situação”.

E prossegue, apresentando o seguinte pedido: *“Aproveito esta oportunidade para reiterar esse pedido, para que me facultem o acesso a toda a informação/documentação que diga respeito a todo o processo de avaliação, pronúncia e encaminhamento do meu recurso hierárquico para avaliação por parte das Instâncias Superiores”.* Ora, como é bom de ver, este pedido não cabe nesta sede de audiência de interessados, nem cabe ao júri do concurso ceder a documentação respeitante ao recurso hierárquico analisado e decidido pela Secretaria-Geral da Economia. O pedido deve ser endereçado a esta entidade ou aos competentes serviços da ASAE, para o e-mail concursos.rh@asae.pt.

Não obstante, e porque a insistência do candidato a respeito da irregularidade das candidaturas de David Viçoso Lourenço Félix Luís e de Diana Raquel Fernandes Correia são suscetíveis de levantar suspeições, o júri deliberou esclarecer estas concretas situações, em nome do princípio da transparência. Vejamos:

O candidato David Viçoso Lourenço Félix Luís é militar (oficial da Marinha Portuguesa), estando ainda, ao que se sabe, em regime de contrato (RC) que se iniciou em 03-08-2018. Como se viu, o artigo 26.º do RPSM reserva percentagens de contingentes de vagas postas a concurso para os militares que prestem (ou seja, que ainda estejam em regime de contrato) ou tenham prestado serviço efetivo em RC, desde que cumpridos três anos de serviço efetivo naquele regime. À data da abertura do concurso (07-04-2022), o referido candidato David Viçoso Lourenço Félix Luís já tinha mais de três anos de serviço efetivo, pelo que, indubitavelmente, é suscetível de beneficiar da prerrogativa contida na alínea i), n.º 2, do artigo 26.º do RPSM.

Relativamente à candidata Diana Raquel Fernandes Correia, prestou serviço militar efetivo como Sargento em Regime de Contrato no Exército, com data de incorporação em 05 de outubro de 2015 e passagem à situação de disponibilidade em 16 de junho de 2022. À data da abertura do concurso (07-04-2022), a referida candidata já tinha mais de três anos de serviço militar efetivo, pelo que, indubitavelmente, é suscetível de beneficiar da prerrogativa contida na alínea i), n.º 2, do artigo 26.º do RPSM, além de beneficiar também do incentivo previsto no n.º 1 do artigo 24.º do RPSM, ou seja, caso não seja

contemplada pela percentagem de 15% das vagas, permanece em concurso no respetivo lugar de ordenação final de candidatos, de acordo com a sua classificação.

E note-se: ao contrário do que alega o interessado Luís Carlos Ramos Branquinho, estes candidatos (e outros na mesma situação) não estavam obrigados a apresentar a declaração do Centro de Informação e Orientação para a Formação e o Emprego (CIOFE) no momento da apresentação da candidatura (sendo suficiente uma declaração ou o certificado da folha de matrícula da unidade militar onde prestou serviço), como de resto esta Autoridade já informou o referido interessado. Conforme consta do ponto n.º 5 da Ata n.º 2 do presente procedimento concursal, o júri concedeu um prazo suplementar de cinco dias úteis para apresentação dos documentos exigidos ao aludido procedimento concursal, aos candidatos cujos documentos em falta se deveu a causas que não lhes são imputáveis, tendo sido notificados nove candidatos: Ana Luísa da Silva Dias, David Viçoso Lourenço Félix Luís, Diana Raquel Fernandes Correia, Hugo José Ferreira Cordeiro, Joel Augusto Torres Cosme, Pedro Miguel Santos Alexandre, Pedro Miguel Ferreira Piedade, Rui Miguel Gonçalves de Jesus, e Tomás Manuel Marques Vieira. Desses, o júri deliberou pela exclusão de dois candidatos por falta de requisitos de admissão, Joel Augusto Torres Cosme e Pedro Miguel Ferreira Piedade, por não terem juntado à candidatura os documentos solicitados. Nessa decisão pela exclusão ou não destes candidatos, o júri constatou que os pedidos efetuados aos (ex-)militares, para junção da declaração emitida pelo CIOFE aos respetivos processos de candidaturas, não encontram respaldo no Aviso n.º 7040/2022, publicação no Diário da República, 2.ª Série, n.º 69/2022 de 07 de abril de 2022, e na Bolsa de Emprego Público, Código de Oferta n.º OE202204/0185 de 11 de março de 2022. Com efeito, o ponto 15.6. da Oferta publicada na Bolsa de Emprego Público apenas prevê que *“a não apresentação dos documentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior [15.4.] determina a exclusão do procedimento, salvo quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha ficado a dever a causas não imputáveis ao candidato, devidamente comprovadas”*, nada dispondo quanto à declaração emitida pelo CIOFE. A exclusão só pode ser motivada pela falta de junção ao processo de candidatura dos seguintes documentos: a) Currículo profissional detalhado e atualizado, datado e assinado; b) Fotocópias simples e legíveis dos comprovativos das habilitações literárias e das ações de formação frequentadas; c) Declaração emitida pelo Serviço/Organismo onde o candidato exerce funções ou a que pertence, devidamente autenticada e atualizada com data posterior à do presente aviso, da qual conste inequivocamente a modalidade de relação jurídica de emprego público de que é titular, a carreira e categoria, a posição e nível remuneratórios detidos com indicação do respetivo valor, a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública, bem como as menções quantitativas e qualitativas das avaliações de desempenho relativas aos últimos três ciclos avaliativos e, na sua ausência, o motivo que

determinou tal facto; d) Declaração do conteúdo funcional emitida pelo Serviço/Organismo onde o candidato exerce funções ou a que pertence, devidamente autenticada e atualizada com data posterior à do presente aviso, da qual conste as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no respetivo mapa de pessoal aprovado. Assim, tendo em conta que a declaração emitida pelo CIOFE não consta da referida Oferta publicada na Bolsa de Emprego Público como documento a juntar à candidatura, não podia o júri proceder à exclusão dos candidatos que se encontravam nestas condições (ou seja, os candidatos a quem foi solicitada tal declaração do CIOFE).

Em quarto e último lugar, o interessado Luís Carlos Ramos Branquinho conclui da seguinte forma: *“Para concluir gostaria também de questionar o Exmo. Júri se o Sr. Inspetor Pedro Miguel Santos Alexandre, que viu determinada a consolidação da sua mobilidade interna intercarreiras pelo Despacho n.º 1632-2024, de 9 de Fevereiro de 2024 (Anexo 5), em cumprimento da sentença proferida no âmbito do Processo n.º 345/22.9BESNT, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra é simultaneamente o candidato Pedro Miguel Santos Alexandre posicionado na 10ª posição da nova lista provisória de ordenação final dos candidatos aprovados? Ou se estaremos perante uma simples coincidência? Se efetivamente for o mesmo indivíduo e visto o tribunal ter determinado a sua nomeação como inspetor da carreira especial de Inspeção da ASAE, não deveria o candidato ser excluído da lista porque já pertence à carreira especial a que se reporta este concurso dando lugar a outro candidato? Há a possibilidade de existirem outros candidatos na lista final na mesma situação?”.*

O júri (e a ASAE) está obviamente a par da situação funcional do candidato Pedro Miguel Santos Alexandre. Porém, continua em concurso até ao momento em que o dirigente máximo do serviço (da ASAE) decidir pela convocatória dos candidatos para início do Curso de Acesso à Carreira Especial de Inspeção. Nesse momento, não será convocado.

Em sede de audiência prévia, o candidato **Pedro Gonçalves Ruas Pires Resende Nogueira** apresentou, no essencial, as seguintes alegações: *“... de acordo com a ata n.º 1 do júri, a valoração da prova de conhecimentos terá de ser de 0 a 20 valores. Assim, não se compreende, não se aceita, nem se pode aceitar, que o júri tenha decidido anular as questões n.º 4 e 6 com a atribuição de 0 (zero) valores a todos os candidatos nessas questões, ou seja, que tenha decidido anular 0,8 valores da prova de conhecimentos a todos os candidatos. Ao anular duas questões e atribuir zero valores a todos os candidatos, o que o júri fez foi valorar a prova numa escala de 0 a 19,2 valores, por ser impossível a qualquer candidato obter a nota de 20 valores, violando de forma grosseira a norma prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria 125-A/2019.*

O pior é que, na verdade, essa decisão só tem consequências negativas na avaliação dos candidatos que acertaram as questões n.º 4 e 6, beneficiando de forma arbitrária e irrazoável os candidatos que as erraram, violando assim o princípio da igualdade e da não discriminação.

E prossegue nas suas alegações, afirmando que a decisão tomada pelo júri, explanada na ata n.º 8, viola o princípio da igualdade e da não discriminação, concluindo que “... *havia apenas uma solução possível, que o júri não cogitou sequer, que era a de anular as questões n.º 4 e 6 e distribuir os respetivos 0,8 valores pelas 48 questões válidas e não anuladas, isto é, atendendo à decisão de anular as questões n.º 4 e 6, as restantes 48 questões válidas e não anuladas devem passar a valer 0,41666667 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, ou seja, 0,42 valores, e só assim se alcança uma decisão legal e justa!*”

Em primeiro lugar, dizer que já respondemos a esta questão supra, também levantada pelo candidato Luís Carlos Ramos Branquinho.

Em segundo lugar, no que respeita às alegações do interessado Pedro Gonçalves Ruas Pires Resende Nogueira onde se refere às “*consequências negativas na avaliação dos candidatos que acertaram as questões n.º 4 e 6, beneficiando de forma arbitrária e irrazoável os candidatos que as erraram*”, dizer que a anulação dessas questões, determinada pela entidade que decidiu os recursos hierárquicos apresentados, comporta inevitavelmente a sua não cotação.

Em terceiro e último lugar, a solução apresentada pelo interessado Pedro Nogueira, que afirma que “*as restantes 48 questões válidas e não anuladas devem passar a valer 0,41666667 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, ou seja, 0,42 valores, e só assim se alcança uma decisão legal e justa!*” conduz precisamente à mesmíssima ordenação final apresentada pelo júri na lista anexa à ata n.º 8, com a particularidade de não poder haver lugar ao arredondamento dessa cotação às centésimas (0,42 valores, como propõe o candidato), devendo manter-se o valor não arredondado de 0,416(6) valores. O arredondamento deve ocorrer apenas quanto à nota de classificação final. Seja como for, e como dissemos já, o júri considera que a prova de conhecimentos se mantém com cinquenta perguntas, ainda que duas delas (as anuladas) não cotadas, pelo que se preservou a valoração de 0,40 para cada resposta correta.

Em sede de audiência prévia, a interessada **Marta Isabel Castro Matos** apresentou, no essencial, as seguintes alegações: “*A preferência ao abrigo do artigo 26.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo DL nº 76/2018, de 11 de outubro, (15% das vagas), são destinadas a militares e ex-militares que preenchem os critérios mencionados no referido regulamento, ao qual eu, como candidata, me encontro abrangida (...)*”. Juntando um esclarecimento do CIOFE, a

interessada afirma reunir as condições para beneficiar do incentivo previsto naquela norma legal do RIPSM.

A interessada tem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída com a ASAE. A sua situação é idêntica às já analisadas para os candidatos João Bernardo Moutinho Pereira de Almeida e Cláudio Pereira Silva, pelo que, com os fundamentos constantes da ata n.º 7, para os quais remetemos, o júri deliberou rejeitar as pretensões da ora interessada. Ou seja, possuindo já vínculo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, não pode beneficiar da percentagem de contingentes prevista no artigo 26.º, n.º 2, alínea i) do RIPSM.

Em sede de audiência prévia, a interessada **Diana Raquel Fernandes Correia** apresentou, no essencial, as seguintes alegações: *“Por consulta de fontes abertas, afigura-se que a candidata Cláudia Maria Alves Mendes pertence aos quadros da Autoridade nacional de Emergência e Proteção Civil, com vínculo de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, pelo que entendemos que esta não pode(rá) beneficiar da percentagem de contingentes de vagas postas a concurso, previstas no artigo 26.º, n.º 2, alínea i) do RIPSM. (...) Com a presente pronúncia/exposição, venho requerer a V. Ex.ª que se digne averiguar a situação jurídica de emprego público da referida candidata, assim como do candidato David Viçoso Lourenço Félix Luís, uma vez que já decorreram onze (11) meses desde a data da publicação da Lista Unitária de Ordenação Final (...)”*.

Conforme dissemos supra, e que aqui reiteramos, todos os militares e ex-militares suscetíveis de beneficiar dos incentivos previstos no n.º 1 do artigo 24.º e na alínea i) do n.º 2 do artigo 26.º do RIPSM continuam em concurso até ao momento em que o dirigente máximo do serviço (da ASAE) decidir pela convocatória dos candidatos para início do Curso de Acesso à Carreira Especial de Inspeção. Nesse momento, os serviços competentes da ASAE analisarão a situação de cada um destes militares ou ex-militares, no sentido de apurar se continuam a beneficiar dos incentivos ou se, porventura, a sua situação profissional se alterou.

4. Concluída a audiência de interessados, e de acordo com o segundo ponto de trabalhos, o júri deliberou, por unanimidade, e considerando que as alegações apresentadas em sede de audiência prévia em nada alteram o projeto de decisão constante da Ata n.º 8, aprovar a lista unitária de ordenação final, que se junta como **ANEXO** à presente Ata e dela faz parte integrante, a qual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, será submetida a homologação do dirigente máximo do serviço, S. Ex.ª o Inspetor-Geral da ASAE, acompanhada das restantes deliberações tomadas no âmbito do presente procedimento concursal.

5. Após homologação, a lista de ordenação final será objeto de notificação a todos os candidatos, incluindo os que foram excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, nos termos do n.º 4 do artigo n.º 28 da já citada Portaria, pela forma prevista no artigo 10.º do mesmo diploma legal, bem como afixada em local visível e público, na sede da ASAE, disponibilizada na página eletrónica desta entidade, e publicada em Diário da República, através de aviso na 2.ª Série, com informação sobre a sua publicitação, tudo nos termos do artigo 28.º n.º 5 da referida Portaria. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelos elementos do júri.

O Presidente do Júri

(João José Rodrigues Afonso)

O 1º Vogal Suplente

(Paulo Jorge Cunha)

O 2º Vogal Efetivo

(Margarida Paulo de Sousa)

ANEXO

**PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PARA RECRUTAMENTO DE 15 INSPETORES Aviso n.º 7040/2022,
publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 69/2022 de 07 de abril de 2022 Oferta BEP
OE202204/0185 de 11 de março de 2022**

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados

Ordenação	NOME DO(A) CANDIDATO(A)	Classificação final	Crítérios de desempate em situação de igualdade de classificação final
1	Pedro Miguel Santos Cortesão	17,12	
2	Orlando Miguel Lourenço Salgueiro	16,78	
3	João Luís Bentes Franco Baptista	16,64	
4	David Viçoso Lourenço Félix Luís	16,54	d)
5	Marta Isabel Caramelo Ramos	16,32	a)
6	Roberto Paulo Raimundo Malanho	16,32	b)
7	Ana Cristina Sá Oliveira	16,32	
8	Lília Almerinda Martins Barbosa de Oliveira	16,28	b)
9	Vânia Marisa Gonçalves Canhoto	16,28	b)
10	Pedro Miguel Santos Alexandre	16,28	
11	André Filipe Pereira Cardoso	16,26	a)
12	Nelson Armando Meireles Pimenta	16,26	b)
13	Mauro Alexandre da Costa Eduardo	16,26	
14	Marta Alexandra Ferreira Araújo	16,04	
15	Cláudia Maria Alves Mendes	14,62	d)
16	Maria Pacheco Pereira	16,02	b)
17	Vanessa Alexandra Nunes Patrício	16,02	
18	Ana Rita da Rocha Oliveira	15,98	
19	Carla Sofia Mendes Pereira	15,96	
20	Miguel Augusto Vieira Rodrigues	15,74	b)

21	Nuno Miguel da Silva Lopes	15,74	
22	João Paulo Ferreira Dias	15,72	b)
23	Armando José Gonçalves Antunes	15,72	
24	Melany Gomes Suzano	15,70	a)
25	Sophia Isabel Pereira Leirinha de Jesus Nora	15,70	b)
26	Hugo Filipe Rêgo dos Santos	15,70	b)
27	Marisela Maria Rodrigues de Sousa	15,70	
28	Pedro Miguel Santana Bragança	15,68	
29	Ricardo Jorge da Silva Guimarães	15,50	
30	Diogo Tomé Lopes Frazão	15,48	
31	Teresa Raquel Coelho de Castro	15,46	
32	Marlene Antunes Cruz Dias	15,44	
33	Tânia Sofia Bernardo da Graça	15,40	a)
34	Marcos André Lucas da Silva	15,40	
35	Tiago Alexandre Gouveia Gertrudes	15,22	
36	Sara Filipa Gregório Silvestre	15,20	
37	Ana Luísa da Silva Dias	15,16	
38	Tiago Filipe Lopes da Silva	15,14	
39	Thatiane Fontão da Rocha	15,12	b)
40	Carlos Manuel de Figueiredo e Silva	15,12	b)
41	Augusto Diogo Romão da Cruz	15,12	
42	Hugo Miguel Regueira Coelho Carreira	14,92	
43	Beatriz Pereira Santos	14,90	
44	Diogo Rafael Gonçalves Ferreira	14,88	
45	Rita de Jesus Cipriano	14,86	
46	Carla Patrícia Correia da Silva	14,64	a)
47	Marta Isabel Castro Matos	14,64	b)
48	João Bernardo Moutinho Pereira de Almeida	14,64	
49	Hugo Emanuel da Silva Teixeira	14,60	a)
50	Diana Sofia da Silva Encarnação Lopes	14,60	
51	Inês Millet Barros	14,58	a), b)

52	Ana Catarina Oliveira Alves	14,58	a)
53	Cátia Sofia Terrinca Bernardo de Freitas Samouco	14,58	b)
54	Rui Miguel Roque Pires	14,58	
55	Sara Carlota Claro Ferreira	14,56	
56	Yuriy Boyarskyy	14,54	a)
57	Pedro Gonçalo Ruas Pires Resende Nogueira	14,54	
58	Diana Raquel Fernandes Correia	14,38	
59	Daniela Patrícia Moreira da Silva	14,34	a), c)
60	Andréa Farias Lourenço	14,34	
61	Verónica Sofia Mascarenhas da Silva	14,32	a), c)
62	Cátia Cristina Azevedo Lopes	14,32	b)
63	Filipe José Cardoso Oliveira	14,32	b)
64	Claúdia Sofia Marques Elias	14,32	
65	Sara Raquel de Miranda Sarilho	14,30	a)
66	Diana Margarida Rodrigues dos Santos	14,30	
67	Elsa Cristina Fadista Justo	14,28	
68	Marcelo José Pinto Silva	14,26	
69	João Pedro da Costa Maciel	14,24	a)
70	Ana Rita de Castro Campos	14,24	
71	Ana Cristiana Coelho Araújo	14,08	
72	Ana Maria Praça Fialho	14,06	b)
73	Pedro André Lima da Silva	14,06	b)
74	Paula Alexandra Silva Neves	14,06	
75	João Fernando da Silva Louro	14,04	a), c)
76	Diogo Jorge Teixeira Carvalho	14,04	b)
77	Renata Sofia Neves e Silva	14,04	b)
78	Adriana Giesteira de Sousa Oliveira Granja	14,04	b)
79	Vítor Hugo Silva Ribeiro	14,04	
80	Nuno do Carmo Silva Alves	14,02	a), c)
81	Joana Filipa Oliveira da Silva Sousa	14,02	b)
82	Bernardete Luís da Silva Farinha	14,02	

83	Isa Rafaela dos Santos Ferreira	14,00	b)
84	José Manuel Casimiro Nunes	14,00	b)
85	Pedro de Brito António	14,00	
86	Luís Carlos Ramos Branquinho	13,98	c)
87	Luís Filipe Malta Teixeira	13,98	
88	Susana Margarida Fonseca Oliveira	13,92	
89	Patrícia Alexandra Dias Mateus	13,78	b)
90	Pedro Manuel Marques Mourão	13,78	
91	Ana Neves Ramos	13,76	a)
92	Marisa Isabel Fileno Anastácio	13,76	
93	Juan Carlos Fernandes Vieira	13,74	
94	Ana Mafalda Almeida Custódio	13,72	
95	Andreína Sofia Nunes da Silva	13,50	
96	Emanuel Arcanjo de Sousa Novo	13,48	b)
97	Nuno Alexandre Madeira Cavaco	13,48	
98	Mafalda Teixeira Alves	13,46	a), b)
99	Stephanie Dias Gonçalves	13,46	b)
100	Tiago Beatriz de Oliveira	13,46	
101	André Filipe Américo Caeiro	13,44	b)
102	Hugo André Magalhães Vilares	13,44	b)
103	Cláudio Miguel Teixeira Nunes	13,44	b)
104	Ana Rute Inácio Ribeiro	13,44	
105	João Pedro Santos Costa	13,38	
106	Liliana dos Santos Costa	13,36	
107	Nuno Manuel Dias Novais	13,24	
108	Telma Sofia Mendes Vilela	13,22	
109	Cláudio Pereira Silva	13,20	b)
110	Eloísa Oliveira Vieira de Carvalho	13,20	b)
111	Iunária de Carvalho Albuquerque Viegas	13,20	
112	Mariana Baptista de Sá	13,18	a)
113	Adriana Torres Ferreira	13,18	b)

114	Sandrina Cardoso Ferreira	13,18	
115	Daniela Eugénia Moreira Mendes	13,12	
116	Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo	12,92	b)
117	Rodrigo José Cristóvão	12,92	b)
118	João Filipe Ferreira dos Santos	12,92	b)
119	Adélia Denise de Castro e Silva D. de Andrade	12,92	
120	Margarida Andrade Sousa	12,90	a)
121	Isaura Gomes Soares Gatinho	12,90	
122	Hugo José Ferreira Cordeiro	12,88	
123	Fábio Jorge Pinão	12,86	
124	Rita Andreia Victoria dos Santos	12,66	
125	Simão Pedro Coelho Baptista	12,64	
126	Joel Artur da Silva Ferreira	12,62	
127	Daniel Monteiro de Sousa	12,60	a)
128	Ana Lúcia Gaspar Laranjeira	12,60	b)
129	Liliana Cristina Gomes Alves	12,60	
130	Vasco Filipe Ferreira Coelho	12,54	
131	Soraia Cristina Caetano Ribeiro	12,36	
132	Marta Isabel Ferreira Pereira Gomes	12,10	
133	Miguel Albano da Costa Lopes	12,02	
134	Sandra Valente Esteves	11,76	a)
135	Pedro José Belo Ribeiro	11,76	

LEGENDA – Critérios em situação de igualdade de classificação final:

- a) Candidato com maior grau de habilitação (Cfr. artigo 40.º, n.º 7, alínea *a*), da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, por força do artigo 27.º do mesmo diploma legal.
- b) Candidato com menor idade relativamente ao candidato subsequente (Cfr. artigo 40.º, n.º 7, alínea *b*), da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, por força do artigo 27.º do mesmo diploma legal).
- c) Preferência ao abrigo do artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, por força do artigo 27.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual.

- d) Preferência ao abrigo do artigo 26.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, por força do artigo 27.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual.

Lista dos candidatos eliminados por terem faltado ao segundo método obrigatório de seleção

(Cfr. artigo 9.º, n.º 9, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual)

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	Prova de conhecimentos	Entrevista profissional de seleção
Valter Manuel Ferreira Gonçalves	14,40	FALTOU
Pedro Ricardo Monteiro de Oliveira	14,00	FALTOU
Andreia Pato da Silva	13,60	FALTOU
Tiago André Caiado da Fonseca	15,20	FALTOU
Luís Miguel Machado do Vale	13,20	FALTOU
Carlos Francisco Santos Gaspar	12,80	FALTOU
Hugo Miguel das Dores Soudo	12,80	FALTOU
Nuno Miguel Silva Ferreira	12,80	FALTOU
Sandra Fernandes Gomes	12,80	FALTOU
Joana Margarida Raio Esperanço	12,40	FALTOU
Luis André de Ferreira Brito	12,40	FALTOU
Andreia Filipa Bastos de Pinho	12,00	FALTOU
Tatiana Bento Mascarenhas	14,00	FALTOU
Mário João Prata da Silva Dias	12,00	FALTOU
Hugo Filipe Oliveira Gonçalves	11,60	FALTOU
Sara Alexandra Cortinhas Pinto	11,20	FALTOU
Fábio Daniel Fernandes Silva	10,40	FALTOU
Liliana da Assunção Magalhães Alves	9,60	FALTOU